



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016795/2002-74
Recurso nº. : 136.858
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : MARIA GERTRUDES DO NASCIMENTO PIERRE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.969

MULTA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA – FIRMA INDIVIDUAL INAPTA E OMISSA CONTUMAZ - A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, sujeitando-se à apresentação, independente do valor dos rendimentos obtidos, o sócio ou titular de firma individual. Entretanto, não mais confirmada a participação do sujeito passivo em quadro societário ou titular de firma individual, em face de a pessoa jurídica estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da DIRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA GERTRUDES DO NASCIMENTO PIERRE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento e Meigan Sack Rodrigues que negavam provimento ao recurso. Considerou-se impedido para votar o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016795/2002-74
Acórdão nº. : 104-19.969

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016795/2002-74
Acórdão nº. : 104-19.969
Recurso nº. : 136.858
Recorrente : MARIA GERTRUDES DO NASCIMENTO PIERRE

RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi emitida a Notificação de fls. 03, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa física correspondente ao ano-calendário de 2001.

Em sua defesa, a contribuinte solicita o cancelamento da multa e argumenta ser aposentada, recebendo apenas um salário mínimo, com diversas pessoas da família que moram com ela, que passa por dificuldades e com mais de 65 anos de idade. Pede compreensão sobre o fato.

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE, em primeira instância, mantém a exigência sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- a IN - SRF nº 110, de 2001, regulamentou a obrigatoriedade de entrega de declaração de ajuste anual de 2002, e entre as condições encontrava-se a participação de quadro societário de empresa, como titular ou sócio e, ainda, fixou o prazo da entrega na data de 30/04/2002;

- a apresentação da declaração ocorreu em 31.07.2002 e a contribuinte é titular de firma individual, condição de obrigatoriedade da entrega da declaração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016795/2002-74
Acórdão nº. : 104-19.969

- o art. 97, do CTN, afirma que a lei pode estabelecer as condições de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidade;

- a autoridade lançadora não deve nem pode fazer juízo valorativo do lançamento, pois, nos termos do art. 3º do CTN, a atividade é plenamente vinculada e, ainda, ocorrido o fato gerador, não repercute na exigência a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Ciente dessa decisão em 27.06.2003 (fls. 21), recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 14.07.2003 (fls. 22,v).

Como razões recursais, volta a referir-se à sua situação econômico-financeira e, ainda, que não mais pensava que existisse firma em seu nome.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016795/2002-74
Acórdão nº. : 104-19.969

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Não resta qualquer dúvida quanto à apresentação a destempo da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 2002.

Também não há dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação daquela DIRPF, haja vista que a interessada, titular de firma individual, encontrava-se obrigada à apresentação da DIRPF, nos termos da legislação vigente.

Por sua vez, constata-se, nos autos, que a contribuinte apresentou a declaração de isento (fls. 07), uma vez que, para receber seus benefícios previdenciários (fls. 04 e 23), imprescindível o nº de sua inscrição no CPF.

Não obstante, observa-se que apenas quando da decisão de primeira instância, tem-se a notícia de que a contribuinte foi notificada considerando sua participação em capital social de pessoa jurídica e, portanto, encontrando-se entre os requisitos previstos na Instrução Normativa SRF nº 110, de 2001, no tocante à obrigatoriedade de apresentar declaração de ajuste e não a de isento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016795/2002-74
Acórdão nº. : 104-19.969

Pela documentação juntada aos autos após a impugnação, não há qualquer dúvida quanto à titularidade da contribuinte relativamente à firma individual MARIA GERTRUDES DO NASCIMENTO PIERRE - ME, como se pode comprovar da pesquisa de fls. 06.

Na pesquisa referida, extrato Guia VIC (Visão Integrada Contribuinte), consta aquela firma, inscrita no CNPJ sob o nº 35.056.795/0001-34, com data da abertura em 08.03.1990; situação, INAPTA; data da situação, 31.05.1997; motivo, OMISSA CONTUMAZ.

Vê-se, portanto, que há mais de dez anos, pode a recorrente ter tido vinculado ao seu CPF, a abertura de uma pessoa jurídica, considerada inapta pela Secretaria da Receita Federal, em 1997, por não apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. De se esclarecer não se ter conhecimento, nos autos, outra titularidade daquela pessoa jurídica.

As informações contidas no extrato GUIA/VIC da própria SRF levam à compreensão de que o registro no então Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal em 1990 não é prova de que a recorrente participou da empresa como titular, durante o ano-calendário de 2001. Ao contrário. Se o próprio órgão já considerou Inapta a empresa, é porque reconhece que a mesma já não tem existência.

De se destacar, ainda, que o lançamento, sabidamente, é feito de maneira automática, pelo sistema informatizado. Ou seja, não mereceu nenhuma providência do órgão responsável, visando aquilatar a existência ativa da empresa.

Tudo indica, e nesse sentido formo minha convicção, que a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.016795/2002-74
Acórdão nº. : 104-19.969

Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 2000, de que trata o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 2001, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e " (...) levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, (...) DOU provimento ao recurso, determinando o cancelamento da notificação e, portanto, do crédito tributário lançado."

Este também é o meu voto, provendo o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO